

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

CASO CCI N. 26.467/PFF

Entre

CLARO S.A.

Requerente

e

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL

Requerida

UNIÃO

Interveniente Anômala

ATA DE MISSÃO

26 DE ABRIL DE 2022

TRIBUNAL ARBITRAL

Adriana Braghetta (Árbitra Presidente)

Catarina Monteiro Pires (Coárbitra)

Rodrigo Garcia da Fonseca (Coárbitro)

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| I. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES | 3 |
| A. REQUERENTE | 3 |
| B. REQUERIDA | 3 |
| II. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES | 4 |
| A. REPRESENTANTES DA REQUERENTE | 4 |
| B. REPRESENTANTES DA REQUERIDA | 4 |
| III. INTERVENIENTE ANÔMALA (NOME, QUALIFICAÇÃO, ENDEREÇO E REPRESENTANTES) | 7 |
| IV. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DURANTE O CURSO DO PROCEDIMENTO... 8 | |
| V. TRIBUNAL ARBITRAL..... | 12 |
| VI. COMPROMISSO ARBITRAL | 16 |
| VII. SUMÁRIO DO PROCEDIMENTO | 26 |
| VIII. RESUMO DAS DEMANDAS DAS PARTES E DA POSIÇÃO DA INTERVENIENTE ANÔMALA..... | 33 |
| A. RESUMO DA POSIÇÃO DA REQUERENTE..... | 33 |
| B. RESUMO DA POSIÇÃO DA REQUERIDA | 43 |
| C. RESUMO DA POSIÇÃO DA INTERVENIENTE ANÔMALA | 46 |
| IX. QUESTÕES A SEREM DECIDIDAS | 47 |
| X. QUANTIA EM DISPUTA | 48 |
| XI. SEDE DA ARBITRAGEM | 48 |
| XII. IDIOMA DA ARBITRAGEM | 49 |
| XIII. LEI APLICÁVEL AO MÉRITO | 49 |
| XIV. NORMAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO..... | 49 |
| XV. DA PARTICIPAÇÃO DA INTERVENIENTE ANÔMALA..... | 51 |
| XVI. PUBLICIDADE E SEUS LIMITES..... | 52 |
| XVII. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS | 53 |
| XVIII. CÓPIAS | 55 |
| XIX. DESPESAS ARBITRAIS | 55 |
| XX. ATUAÇÃO DOS ÁRBITROS..... | 56 |

Esta Ata de Missão é celebrada em conformidade com o Artigo 23 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em vigor desde 1º de janeiro de 2021 (“Regulamento”).

I. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES

A. Requerente

1. **CLARO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, n. 780, torres A e B, Santo Amaro, CEP 04709-110, São Paulo/SP (doravante denominada “Claro”).

B. Requerida

2. **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 02.030.715/0001-12, com sede na SAUS, Quadra 06, Blocos C, E, F e H, CEP 70070-940, Brasília/DF (doravante denominada “ANATEL”).
3. Requerente e Requerida, conjuntamente, serão designadas como “Partes”.
4. As Partes deverão comunicar ao Tribunal Arbitral, à Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (doravante “Secretaria”) e à respectiva contraparte qualquer relação direta ou indireta entre qualquer uma delas e qualquer membro do Tribunal Arbitral decorrente de fato(s) superveniente(s) à celebração da presente Ata de Missão assim que dele(s) tomarem ciência.
5. As Partes declaram que não estão utilizando financiamento de terceiros e se comprometem a comunicar imediatamente ao Tribunal Arbitral e à contraparte caso venham a utilizar financiamento de terceiros para as despesas relativas a esta Arbitragem no curso do Procedimento.

II. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES

6. As Partes estão representadas na presente Arbitragem pelos seguintes advogados(as):

A. Representantes da Requerente:

Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto
OAB/SP n. 112.208
floriano@manesco.com.br

Ane Elisa Perez
OAB/SP n. 138.128
aeperez@manesco.com.br

Carolina Smirnovas
OAB/SP n. 304.877
carolina.smirnovas@manesco.com.br

Telma Rocha Lisowski
OAB/SP n. 324.494
telma.lisowski@manesco.com.br

Maúra Carla Guerra Polidoro
OAB/SP n. 414.022
maura.polidoro@manesco.com.br

Thaina de Paula Carvalho
OAB/SP n. 451.797
thaina.carvalho@manesco.com.br

7. Todos(as) integrantes de Manesco, Ramirez, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, com endereço comercial na Avenida Paulista, n. 287, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01311-000, tel.: +55 11 3068-4700.

B. Representantes da Requerida:

Paulo Firmeza Soares
Procurador Federal
OAB/CE n. 17.660
paulofirmeza@anatel.gov.br

Igor Guimarães Pereira
Procurador Federal
OAB/DF n. 26.702
igorgp@anatel.gov.br

Mariana Karam de Arruda Araújo
Procuradora Federal
OAB/DF n. 57.824
mariana.araujo@anatel.gov.br

Luciana Chaves Freire Félix
Procuradora Federal
OAB/DF n. 20.852
lucianafreire@anatel.gov.br

José Flávio Bianchi
Procurador Federal
OAB/SP n. 237.339
bianchi@anatel.gov.br

Marina Georgia de Oliveira e Nascimento
Procuradora Federal
OAB/DF n. 32.377
marinageorgia@anatel.gov.br

Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti
Procuradora Federal
OAB/DF n. 57.827
patricia.cavalcanti@anatel.gov.br

Dante Aguiar Parente
Procurador Federal
OAB/CE n. 25.829
dante.parente@anatel.gov.br

Júlia de Carvalho Barbosa Costa
Procuradora Federal
OAB/BA n. 21.654
julia.barbosa@anatel.gov.br

Rafael Abijaodi Lopes de Vasconcellos
Procurador Federal
OAB/DF n. 22.090
rafael.abijaodi@anatel.gov.br

8. Todos(as) integrantes da *Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL*, com endereço profissional na SAUS, Quadra 06, Bloco H, 6º andar, Ala Norte, CEP 70070-940, Brasília/DF, tel.: +55 (61) 2312-2062, e-mail: arbitragem.pfe@anatel.gov.br.
9. Por solicitação da Requerida, as comunicações relativas à presente Arbitragem deverão ser encaminhadas aos endereços eletrônicos dos Procuradores Federais acima mencionados, bem como para os seguintes e-mails: arbitragem.pfe@anatel.gov.br; marleide@anatel.gov.br; leo@anatel.gov.br; e weslleys@anatel.gov.br.
10. As Partes concordam que, em prol da integridade do processo, o Tribunal Arbitral poderá rejeitar a participação de novos representantes das Partes que venha a ser nomeado após o presente ato, se esta puder gerar conflito de interesse relativo a algum membro do Tribunal Arbitral, em consonância com o Artigo 17 do Regulamento.
11. Mediante a assinatura desta Ata de Missão, as Partes confirmam que os(as) representantes acima citados das Partes estão devidamente autorizados(as) a atuar e manifestar-se nesta Arbitragem em nome, lugar e vez da respectiva Parte nomeante, inclusive para a assinatura desta Ata de Missão. Cada um(a) deles(as) poderá exercer seus poderes e suas competências, atuando em conjunto ou separadamente. A assinatura da presente Ata de Missão não está sujeita a qualquer autorização adicional, incluindo, mas sem limitação, autorizações por parte de órgãos sociais das Partes, as quais se têm por verificadas.

III. INTERVENIENTE ANÔMALA (NOME, QUALIFICAÇÃO, ENDEREÇO E REPRESENTANTES)

12. **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, Núcleo Especializado em Arbitragem (NEA/AGU), com endereço na Rua Bela Cintra, n. 657, Consolação, 9º andar, sala 915, CEP 01415-003, São Paulo/SP (doravante denominada “União” ou “Interveniente Anômala”).
13. A União é representada, nesta Arbitragem, pelas seguintes advogadas integrantes do Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União:

Ana Paula Ameno Sobral
Advogada da União

Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de Alencar
Advogada da União

Julia Thiebaut Sacramento
Advogada da União

Márcia Uggeri Maraschin
Advogada da União

Mariana Carvalho de Ávila Negri
Advogada da União

Paula Butti Cardoso
Procuradora da Fazenda Nacional

Tatiana Mesquita Nunes
Advogada da União

14. Por solicitação da União, as comunicações relativas à presente Arbitragem deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico cgu.neasp@agu.gov.br e ao endereço eletrônico das advogadas Júlia Thiebaut Sacramento (julia.sacramento@agu.gov.br), Márcia Uggeri Maraschin

(marcia.maraschin@agu.gov.br), Tatiana Mesquita Nunes (tatiana.nunes@agu.gov.br) e Paula Butti Cardoso (paula.butti@agu.gov.br).

IV. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DURANTE O CURSO DO PROCEDIMENTO

15. Qualquer notificação ou comunicação feita no curso da presente Arbitragem será considerada válida se endereçada, de acordo com a provisão do Artigo 3(2) do Regulamento, a todos os endereços de *e-mail* indicados nos itens 6, 9 e 14, pela Requerente, pela Requerida e pela Interveniente Anômala, respectivamente.
16. A Parte e a Interveniente Anômala, ou seu(sua) advogado(a), deverá imediatamente notificar a outra Parte, a Interveniente Anômala, o Tribunal Arbitral, o Secretário e a Secretaria sobre qualquer mudança no nome, descrição, endereço comercial, telefone e endereços de *e-mail* descritos nas Seções II.A, II.B e III desta Ata de Missão; caso contrário, as notificações e comunicações encaminhadas ao último endereço da Parte, da Interveniente Anômala ou de seus(suas) representantes serão consideradas válidas.
17. Com exceção dos prazos comuns ou simultâneos, toda correspondência enviada ou recebida por qualquer uma das Partes, pela Interveniente Anômala ou pelo Tribunal Arbitral será enviada simultaneamente e com o mesmo conteúdo para a outra Parte e para a Interveniente Anômala, bem como para o Secretário do Tribunal Arbitral e para a Secretaria, devendo ser encaminhada aos cuidados dos seguintes Conselheiros, no endereço eletrônico abaixo discriminado:

Patrícia Figueiredo Ferraz, Conselheira

Tel.: +55 (11) 3040-8837

Raphael Lang Silva, Conselheiro Adjunto

Tel.: +55 (11) 3040-8842

Correio eletrônico

ica10@iccwbo.org

Endereço

Rua Surubim, n.º 504, 12º andar
Cidade Monções, CEP 04571-050
São Paulo/SP, Brasil

18. Como regra geral, e a não ser que de outra forma seja determinado pelo Tribunal Arbitral, todos os prazos serão considerados cumpridos por meio exclusivamente digital, uma vez que a respectiva comunicação tenha sido enviada dentro do prazo especificado.
19. Para comprovação do cumprimento dos prazos, valerá a data de envio por *e-mail* da comunicação, petição, documentos e/ou anexos ao Tribunal Arbitral, ao Secretário, à Parte adversa, à Interveniente Anômala e à Secretaria, que deverá ser feita até às 23h59min, horário de Brasília, do dia do vencimento do prazo.
20. Se houver prazo comum, este poderá ser cumprido com o envio por *e-mail* da manifestação somente ao Tribunal Arbitral, ao Secretário e à Secretaria. No primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo, o Secretário do Tribunal Arbitral enviará a todos o que houver recebido.
21. As comunicações e manifestações submetidas pelas Partes e pela Interveniente Anômala deverão seguir as seguintes regras de identificação:
 - a) as comunicações e manifestações escritas da Requerente deverão ser identificadas como “Petição RTE-1” et seq., devendo os documentos juntados ao Requerimento de Instauração de Arbitragem ser renumerados de acordo com essa nova identificação;
 - b) as comunicações e manifestações escritas da Requerida deverão ser identificadas como “Petição RDA-1” et seq., devendo os documentos juntados à Resposta ao Requerimento de Arbitragem ser renumerados de acordo com essa nova indicação;
 - c) as comunicações e manifestações escritas da União (Interveniente Anômala) deverão ser identificadas como “Petição U-1” et seq., devendo os documentos juntados até o presente momento ser numerados de acordo com essa indicação.

22. Todas as manifestações escritas devem incluir um índice, ter seus parágrafos numerados de forma sequencial e estar acompanhadas da lista de anexos, atualizada e consolidada. A lista de anexos deverá conter uma breve descrição sobre o que se trata cada um deles.
23. Os arquivos referentes aos documentos que instruem as manifestações deverão ser identificados com a numeração sequencial apropriada de modo a facilitar a organização do Procedimento (utilizando-se “Doc. RTE” para a Requerente, “Doc. RDA” para a Requerida e “Doc. U” para a União). A lista atualizada dos anexos (com menção aos anexos anteriores) deverá constar de todas as manifestações das Partes e da Interveniente Anômala em que houver referência a documentos.
24. Quando for necessário fazer a referência a algum documento, as Partes e a Interveniente Anômala deverão indicar seu número conforme especificado acima.
25. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação julgada procedente pelo Tribunal Arbitral.
26. Salvo determinação diversa do Tribunal Arbitral, todos os documentos também deverão ser apresentados por meio exclusivamente digital, seja como anexos de *e-mail*, seja por meio de disponibilização de *link* específico para tal propósito, a ser encaminhado até às 23h59min do segundo dia útil após o vencimento do prazo. O *link* deverá ser seguro, pessoal e intransferível, armazenado em nuvem, com prazo de validade de, no mínimo, 7 (sete) dias, que poderá ser renovado, e bloqueado para modificações por quaisquer das Partes, Interveniente Anômala ou terceiros após a conclusão do *upload* e sua submissão ao Tribunal Arbitral. O *link* deverá permitir a realização do *download* dos documentos por pastas.
27. As manifestações deverão ser anexadas em formato “*PDF*” pesquisável, sempre que possível, e “*Word*”.
28. As vias digitais dos documentos deverão ser disponibilizadas em formato “*PDF*” pesquisável, sempre que possível, e gravados em arquivos eletrônicos separados.

29. As Partes e a Interveniente Anômala não deverão juntar documentos repetidos aos autos. Caso o documento seja comum a todos, a Parte ou a Interveniente Anômala que ainda não o apresentou deverá fazer referência em sua manifestação ao documento de igual conteúdo apresentado pela outra Parte ou Interveniente Anômala.
30. Os documentos deverão ser apresentados em seu idioma original. Todos os documentos escritos em um idioma que não seja o português deverão ser acompanhados de tradução simples para a língua portuguesa, dispensando-se, a princípio, a sua tradução juramentada quando o teor esteja em inglês ou espanhol. Caso seja necessário, o Tribunal Arbitral poderá determinar a apresentação de tradução juramentada.
31. Conforme estabelecido nas Cláusulas 11.1.5 e 11.1.6 do Compromisso Arbitral reproduzido no Item VI desta Ata de Missão, os prazos desta Arbitragem serão contados a partir do dia útil seguinte àquele em que a notificação ou comunicação por *e-mail* for considerada como tendo sido efetuada. Todos os prazos serão contados em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o início ou vencimento ocorra em dia não útil, assim considerado pelo regramento aplicável pelo Poder Executivo Federal à cidade de Brasília, no Distrito Federal.
32. Caso nenhum dos representantes de alguma das Partes e da Interveniente Anômala confirme o recebimento da comunicação enviada pelo Tribunal Arbitral ou pela CCI até o dia seguinte ao envio da mensagem, o Secretário do Tribunal Arbitral deverá fazer contato direto, via telefone, com um dos representantes da Parte faltante ou da Interveniente Anômala para certificar o recebimento da mensagem, a fim de evitar possíveis falhas de comunicação. Feito o contato telefônico, o Secretário confirmará o ato mediante novo *e-mail*. Oportunamente, as Partes e a Interveniente Anômala informarão o número de telefone para fins desta cláusula e quem serão os representantes que ficarão a cargo de confirmar o recebimento das comunicações. Os prazos não previstos no Regulamento da CCI ou no Compromisso Arbitral serão fixados pelo Tribunal Arbitral, após serem ouvidas as Partes e a Interveniente Anômala.

33. É vedado aos(às) patronos(as) das Partes e da Interveniente Anômala manterem comunicações sobre o caso com o Tribunal Arbitral sem a presença ou conhecimento da outra Parte e Interveniente Anômala.

V. TRIBUNAL ARBITRAL

34. Em 16 de agosto de 2021, em conformidade com o Artigo 12 do Regulamento e com o Compromisso Arbitral, a Requerente indicou a Dra. **Catarina Monteiro Pires** para atuar na Arbitragem como Coárbitra. Em 16 de dezembro de 2021, nos termos do Artigo 13(1) do Regulamento, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI confirmou a Dra. Catarina Monteiro Pires para atuar na Arbitragem na qualidade de Coárbitra.

35. As informações de contato da Dra. Catarina Monteiro Pires são as seguintes:

Dra. Catarina Monteiro Pires

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados
Rua Castilho, n. 165
1070-050, Lisboa
Portugal
catarinapires@mlgts.pt

36. Em 22 de outubro de 2021, a Requerida indicou o Dr. **Rodrigo Garcia da Fonseca** para atuar na Arbitragem como Coárbitro. Em 16 de dezembro de 2021, nos termos do Artigo 13(1) do Regulamento, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI confirmou o Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca para atuar na Arbitragem na qualidade de Coárbitro.

37. As informações de contato do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca são as seguintes:

Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca

Fonseca e Salles Lima Advogados Associados
Rua Visconde de Pirajá, n. 142, salas 201-203
22410-000, Rio de Janeiro/RJ
Brasil

rodrigo@fsla.com.br

38. Em 30 de dezembro de 2021, de comum acordo, os Coárbitros indicaram a Dra. Adriana Braghetta para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral. Em 10 de fevereiro de 2022, nos termos do Artigo 13(2) do Regulamento, o Secretário-Geral da Corte confirmou a Dra. Adriana Braghetta para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.
39. As informações de contato da Dra. Adriana Braghetta são as seguintes:

Dra. Adriana Braghetta

Adriana Braghetta Advogados
Alameda dos Maracatins, n. 780, cjs. 901 e 902
04089-001, São Paulo/SP
Brasil
ab@braghetta.com.br

40. Por meio da assinatura desta Ata de Missão, as Partes confirmam, individualmente, que o Tribunal Arbitral foi devidamente constituído e, por meio desta, declaram, à luz das Declarações de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Árbitro da CCI, bem como de suas revelações e esclarecimentos realizados e informações disponíveis no momento, que nenhuma das Partes tem quaisquer contestações, objeções ou oposições à nomeação dos Árbitros qualificados acima. A União teve acesso ao processo em sua integralidade e também confirma que, em sua visão, o Tribunal Arbitral foi devidamente constituído e que não tem quaisquer contestações, objeções ou oposições à nomeação dos Árbitros qualificados acima.
41. Sobre o tema do dever de revelação dos Árbitros, as Partes exerceram a faculdade de apresentar perguntas adicionais aos Árbitros sobre os temas que entendiam relevantes, para que eles, Árbitros, respondessem-nas. As Partes e a Interveniente Anômala confirmam que a atuação dos Árbitros em outras arbitragens envolvendo sociedades de economia mista, como a Petrobras, Eletrobras, entre outras, ou sociedades em que a União seja possuidora de *golden share*, como Vale, Embraer e IRB Brasil, entre outras, não representa, por si só, conflito e não precisa ser informada neste Procedimento Arbitral.

42. Os Árbitros ora indicados, os quais, ao final, assinam conjuntamente com as Partes e a Interveniente Anômala esta Ata de Missão, doravante ratificam e expressamente declaram que se encontram desimpedidos para atuarem como tal, de acordo com as suas respectivas declarações de não impedimento, respostas ao questionário e respostas complementares solicitadas pelas Partes, e para compor o presente Tribunal Arbitral.
43. As Partes declaram aceitar a eventual substituição dos Árbitros nas hipóteses previstas no Artigo 12, II, da Lei n. 9.307/1996, bem como no Artigo 15(1) e (2) do Regulamento.
44. Se, por qualquer motivo, e a qualquer momento, a partir da assinatura desta Ata de Missão, um Árbitro vier a ser substituído, aplicar-se-á o disposto no Artigo 15(4) e (5) do Regulamento.
45. Assim, por esta Ata de Missão, ratifica-se, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, composto pelos Árbitros qualificados acima, ao qual competirá conduzir o Procedimento Arbitral e decidir as questões a ele submetidas.
46. Ademais, tendo consultado as Partes, o Tribunal Arbitral nomeou o Sr. Felipe Sartório de Melo como Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral, a fim de assegurar maior eficiência na condução do Procedimento (se necessário, o Tribunal Arbitral poderá alterar o Secretário Administrativo e informar as Partes e a Interveniente Anômala). As informações de contato do Secretário Administrativo são as seguintes:

Felipe Sartório de Melo

Adriana Braghetta Advogados

Alameda dos Maracatins, n. 780, cjs. 901 e 902

04089-001, São Paulo/SP

Brasil

ab-equipe@braghetta.com.br

47. A nomeação do Secretário Administrativo foi feita de acordo com a “*Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem CCI*” emitida

pela CCI em 1º de janeiro de 2021 (“Nota CCI”). As Partes aceitaram a nomeação do Secretário Administrativo, depois de receberem o seu *Curriculum Vitae*, bem como a sua declaração de independência e imparcialidade e o seu compromisso de atuar conforme as instruções incluídas na Nota.

48. Conforme os §§ 216 e seguintes da Nota CCI, o Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral está autorizado a realizar tarefas de organização e administração, incluindo:

- a) enviar documentos e comunicados em lugar e em vez do Tribunal Arbitral;
- b) organizar e administrar o arquivo do Tribunal Arbitral, e localizar documentos;
- c) organizar audiências e reuniões e se comunicar com as Partes a esse respeito;
- d) preparar correspondência para as Partes e enviá-la em lugar e vez do Tribunal Arbitral;
- e) elaborar minutas de ordens procedimentais a serem analisadas pelo Tribunal Arbitral, bem como o relatório de uma sentença arbitral, tal como o resumo da Arbitragem, a cronologia dos fatos e um resumo das posições das Partes;
- f) comparecer a audiências, reuniões e deliberações; tomar notas, lavrar atas ou fazer registro de tempo;
- g) realizar pesquisas jurídicas ou similares; e
- h) fazer a revisão e a verificação de citações, datas e referências cruzadas em ordens procedimentais e sentenças arbitrais, bem como corrigir erros de digitação, de gramática ou de cálculo.

49. A atuação do Secretário do Tribunal Arbitral não representará custo adicional para as Partes, exceto despesas com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, devidamente comprovadas e necessárias ao curso do Procedimento Arbitral, devendo ser previamente informadas às Partes e possuir valores razoáveis.

50. O Secretário do Tribunal Arbitral se declara imparcial e independente em relação às Partes, à Interveniente Anômala e à disputa. Manifesta, ainda, que não existem fatos ou circunstâncias, passadas ou presentes, que devam ser divulgadas e possam causar dúvidas justificáveis quanto a sua imparcialidade e independência.
51. O dever de confidencialidade que abrange os Árbitros, nos termos previstos na presente Ata de Missão, se estende ao Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral.
52. O Secretário do Tribunal Arbitral deverá ser copiado em todas as correspondências eletrônicas relativas a este Procedimento Arbitral.

VI. COMPROMISSO ARBITRAL

53. O Compromisso Arbitral, celebrado entre as Partes em 6 de agosto de 2021, estabelece o seguinte:

“TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL

COMPROMISSO ARBITRAL QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES E, DE OUTRO, A CLARO S.A., EM REFERÊNCIA AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO PBOG/SPB N° 89/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 90/98- ANATEL, PBOA/SPB N° 159/2006-ANATEL, PBOA/SPB N° 160/2006-ANATEL, PBOA/SPB N° 159/2011-ANATEL E PBOA/SPB N° 160/2011-ANATEL (‘CONTRATO DE CONCESSÃO’).

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL (*‘Anatel’*), entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, inscrita no CNPJ sob o nº 02.030.715/0001-12, com sede na SAUS Quadra 06 Blocos C, E, F e H - CEP 70070-940 - Brasília/DF, neste ato representada por seu Presidente, Senhor **Leonardo**

Euler de Moraes, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n° 3.606.113-SSP/GO e do CPF n° 950.516.781-49, e por seu Conselheiro(a), Senhor **Emmanoel Campelo de Souza Pereira**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n° 001686948-SSP/RN e do CPF n° 009.910.764-35, nos termos da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997; e

CLARO S.A. ('Concessionária'), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant n° 780, torres A e B, Santo Amaro, CEP 04709-110, São Paulo/SP, neste ato representada por **Roberto Catalão Cardoso**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG n° 083325/O-0 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 952.915.807-63 e **Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n° 155.156 OAB/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 276.546.358-18, no exercício de suas atribuições conferidas nos termos do documento (SEI n° 7220815) e dos documentos societários e procurações anexas (SEI n° 7220816).

Individualmente denominadas 'Parte' e, em conjunto, 'Partes';

CONSIDERANDO que o Capítulo XXXIII dos Contratos de Concessão firmados entre Anatel e a referida Concessionária estabelece a arbitragem como procedimento para resolução de conflitos entre a Concessionária e a Anatel relativos a determinados temas;

CONSIDERANDO que a Concessionária manifestou interesse em submeter a procedimento de arbitragem o seu inconformismo diante de decisão administrativa proferida pela Anatel, por meio de requerimento de instauração de arbitragem encaminhado à Anatel em 08 de março de 2021 ('Requerimento de Arbitragem' - processo SEI n° 53500.014975/2021-83);

CONSIDERANDO que as Partes chegaram a um consenso no sentido de assinar um compromisso arbitral a fim de que o procedimento adote práticas mais eficientes e contemporâneas ao instituto da arbitragem;

Resolvem as Partes celebrar o presente Compromisso Arbitral, que se regerá pelas cláusulas e condições aqui previstas e pela legislação e normas regulamentares aplicáveis, em especial pela Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas alterações, com o objetivo de resolver definitivamente por meio de arbitragem as controvérsias indicadas no item 1 deste Compromisso Arbitral.

1. DO OBJETO

1.1. Serão definitivamente resolvidas por arbitragem, de acordo com as regras estabelecidas no presente Compromisso Arbitral e na Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas alterações, as controvérsias entre a Concessionária e a Anatel, consistentes no inconformismo da Concessionária, manifestado por meio do Requerimento de Arbitragem, de 08 de março de 2021 (SEI 6636904, constante do processo SEI n° 53500.014975/2021-83), contra a seguinte decisão proferida pela Anatel, devendo as controvérsias serem detalhadas, futuramente, nas alegações iniciais da Concessionária:

| <i>Decisão administrativa</i> | <i>Matéria objeto da arbitragem</i> |
|---|--|
| <i>Acórdão n° 253, de 18 de maio de 2020 (SEI 5555581) – Processo SEI n° 53500.026650/2018-48</i> | <i>Controvérsia quanto à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, em razão de determinados eventos</i> |

2. INÍCIO DA ARBITRAGEM

2.1. Quando da instituição da arbitragem, a data de apresentação do Requerimento de Arbitragem, 08 de março de 2021 (SEI 6636904, constante do processo SEI n° 53500.014975/2021-83), deverá ser considerada como a data de início do processo arbitral nos termos da cláusula 33.2 do Contrato de Concessão.

2.2. *Em até 10 (dez) dias contados da data de assinatura deste Compromisso Arbitral, a Concessionária encaminhará para a Secretaria da Corte de Arbitragem da CCI o Requerimento de Arbitragem, devidamente atualizado para refletir as exigências do Regulamento de Arbitragem da CCI, inclusive com sua indicação de árbitro, e a CCI deverá, uma vez aberto o caso, também na forma de seu Regulamento de Arbitragem, encaminhar uma cópia do Requerimento de Arbitragem atualizado à Anatel e fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Anatel (i) responda ao Requerimento de Arbitragem; (ii) se for o caso, apresente Reconvenção desde que adstrita ao quanto está sendo postulado pela Concessionária no procedimento arbitral – não podendo ser levadas à arbitragem matérias alheias ao escopo delimitado pela Concessionária; e (iii) indique árbitro.*

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. *A arbitragem de que trata este Compromisso Arbitral será institucional, de direito, observadas as normas de direito brasileiro, incluindo mas não se limitando às leis e regulamentos que regem o setor de telecomunicações no Brasil, e vedada qualquer decisão por equidade. A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas de direito brasileiro.*

4. INSTITUIÇÃO ARBITRAL

4.1. *As Partes escolhem a Câmara de Comércio Internacional ('CCI') para administração do procedimento arbitral, que tramitará preferencialmente pela via eletrônica.*

4.2. *A arbitragem será processada segundo o Regulamento de Arbitragem da CCI, em sua versão vigente na presente data, no que não conflitar com as disposições do presente Compromisso Arbitral e da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes.*

5. TRIBUNAL ARBITRAL

5.1. O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela Concessionária e 01 (um) nomeado pela Anatel. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes, no prazo de quinze dias, contado da última confirmação de coárbitro pela CCI. Caso quaisquer das Partes da arbitragem não nomeiem seus respectivos árbitro(as), ou caso os coárbitros(as) nomeados pelas Partes da arbitragem não nomeiem o(a) presidente do tribunal arbitral dentro do prazo estabelecido pela CCI, as nomeações faltantes, conforme o caso, serão feitas pela CCI, na forma do seu Regulamento de Arbitragem.

5.2. Os árbitros serão escolhidos observados os seguintes requisitos mínimos: i) estar no gozo de plena capacidade civil; ii) deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; iii) não ter, com as Partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ou outras situações de conflito de interesses, conforme critérios adotados pela CCI.

6. IDIOMA DA ARBITRAGEM

6.1. O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, devendo a Parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem a língua portuguesa providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.

6.2. Havendo dúvida a respeito da tradução, a Parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

7. SEDE DA ARBITRAGEM

7.1. Brasília, no Distrito Federal, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.

8. ELEIÇÃO DE FORO

8.1. Em relação às controvérsias especificadas no item 1, as Partes apenas poderão provocar o Poder Judiciário nos seguintes casos:

a) Assegurar a instituição da arbitragem, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

b) O requerimento de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

c) O ajuizamento da ação de anulação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; e

d) Promover a execução judicial de qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo, mas não se limitando, à sentença arbitral.

8.2. Para as ações judiciais de que trata este item, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. MEDIDAS CAUTELARES

9.1. Para fins do item 8, havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data da efetivação da decisão.

9.2. *Após a sua constituição, o Tribunal Arbitral deverá prioritariamente decidir pela preservação, modificação, revogação ou cessação dos efeitos da tutela provisória obtida antecipadamente por uma das Partes em processo judicial.*

9.3. *As Partes concordam que qualquer medida cautelar ou urgente que se faça necessária após a instituição da arbitragem, nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem, será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.*

9.4. *Disposições sobre árbitro de emergência previstas no regulamento da instituição arbitral eleita não se aplicarão, observando-se, caso necessário, o disposto no Capítulo IV-A da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

9.5. *Em regra, as decisões do Tribunal Arbitral disciplinadas neste item só poderão ser proferidas após ouvidas as Partes, sendo que o Tribunal Arbitral deve conceder prazo para manifestação compatível com a natureza e urgência da medida, exceto quando o risco de perecimento de direito não provocado pela Parte interessada exigir a concessão de medidas cautelares ou de urgência de imediato. Sempre que possível, o prazo concedido deve ser no mínimo de 30 (trinta) dias.*

10. DESPESAS COM A ARBITRAGEM

10.1. *As custas e as despesas com a realização e a administração da arbitragem serão antecipadas pela Concessionária, incluídos os pagamentos devidos à CCI, os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias determinadas ou deferidas pelo Tribunal Arbitral e demais despesas com o procedimento, sem prejuízo do disposto no item 10.2.*

10.2. *Cada Parte deverá arcar com os custos para produção de suas provas e representação, incluindo a remuneração e demais custos de seus advogados, especialmente honorários contratuais, e assistentes técnicos, os quais não serão ressarcidos pela Parte vencida.*

10.3. Havendo necessidade de perícia determinada ou deferida pelo Tribunal, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes, ou escolhido pelo Tribunal Arbitral, não havendo acordo entre as Partes sobre esse ponto.

10.4. Os honorários dos árbitros serão fixados pela Câmara de Arbitragem da CCI, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, observado o Regulamento da CCI.

10.5. Ao final do procedimento arbitral, a Concessionária, se vencedora, será restituída das custas e despesas que houver antecipado na forma do item 10, proporcionalmente à sua vitória, o que será feito por meio da expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.

10.6. Não haverá condenação da(s) Parte(s) vencida(s), total ou parcialmente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

10.7. No caso de procedência parcial, o Tribunal Arbitral determinará que as custas e despesas serão divididas entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma.

11. PRAZOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

11.1. As Partes deverão observar os prazos do Regulamento da CCI para as situações nele previstas. Para todos os demais prazos a serem estabelecidos pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral, deve-se observar as seguintes regras:

11.1.1. O prazo de 90 (noventa) dias para as Alegações Iniciais, contados da data da assinatura da Ata de Missão ou em data fixa a ser estabelecida em calendário pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias da assinatura da Ata de Missão.

11.1.2. O prazo de 90 (noventa) dias para Resposta às Alegações Iniciais, contados da notificação ou a comunicação efetuada para a prática desse ato ou em data fixa a ser estabelecida em calendário pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes.

11.1.3. Sem prejuízo das garantias atinentes à ampla defesa, as Partes envidarão os seus melhores esforços para estabelecer prazos que permitam maior celeridade possível ao procedimento, respeitada a complexidade das matérias.

11.1.4. As Partes e o Tribunal Arbitral deverão levar em consideração o estabelecido no item 11.1.3 quando da definição do cronograma da arbitragem. Nesse sentido, as Partes deverão envidar seus melhores esforços para a conclusão da arbitragem no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura da Ata de Missão, por meio da apresentação da sentença arbitral, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação desse prazo pelo Tribunal Arbitral, se necessário, na forma do Regulamento de Arbitragem da CCI.

11.1.5. Os prazos para as Partes se manifestarem durante a arbitragem serão contados a partir do dia útil seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação for considerada como tendo sido efetuada.

11.1.6. Todos os prazos previstos nesta cláusula contam-se em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o início ou vencimento ocorra em dia não útil, assim considerado pelo regramento aplicável pelo Poder Executivo Federal à cidade de Brasília, no Distrito Federal.

11.1.7. Os prazos não previstos no Regulamento da CCI ou no presente Compromisso Arbitral serão fixados pelo Tribunal Arbitral, após serem ouvidas as Partes.

12. PUBLICIDADE

12.1. O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira aplicável, resguardados os dados confidenciais, nos termos deste Compromisso Arbitral. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da Câmara de Arbitragem da CCI e será feita preferencialmente por via eletrônica.

12.2. Caberá a cada Parte da arbitragem, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservadas do acesso público, apontando o fundamento legal.

12.3. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da confidencialidade dos documentos, inclusive dirimindo as divergências entre as Partes da arbitragem quanto às peças, dados e documentos indicados no item anterior e à responsabilidade por sua divulgação indevida.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

13.1. A sentença arbitral será definitiva, obrigará as Partes e eventuais sucessores.

13.2. Na hipótese de condenação da Anatel, serão preferencialmente adotados mecanismos de compensação previstos ou admitidos na legislação, na regulamentação e/ou no Contrato de Concessão, desde que aptos a produzir o proveito econômico equivalente, na forma a ser decidida pelo Tribunal Arbitral.

13.3. Subsidiariamente, caso os mecanismos de compensação não sejam aptos a produzir o proveito econômico equivalente, o Tribunal Arbitral poderá determinar a expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.

14. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

14.1. Ressalvada a hipótese de deferimento de medida cautelar ou de urgência, a submissão do litígio à arbitragem, nos termos deste Compromisso Arbitral, não exime o Poder Concedente ou a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento aos Contratos de Concessão celebrados entre as Partes, não impede a adoção de medidas executórias como execução de garantias e inscrição em cadastros de devedores, nem permite que a Concessionária interrompa as atividades vinculadas à Concessão, observadas as regras previstas nos respectivos Contratos de Concessão e legislação aplicável.

15. VALIDADE

15.1. As Partes declaram e reconhecem que o objeto deste Compromisso Arbitral não viola quaisquer normas que lhes sejam aplicáveis, tendo cada uma obtido as autorizações necessárias para sua celebração, de forma que suas disposições são plenamente existentes, válidas e eficazes, desde a data de sua celebração.” (destaques originais)

VII. SUMÁRIO DO PROCEDIMENTO

54. A apresentação do histórico processual abaixo tem como único objetivo registrar os principais acontecimentos nesta Arbitragem até a presente data e não pretende substituir o conteúdo das correspondências e manifestações que constam dos autos.
55. Nos termos da Cláusula 2.1 do Compromisso Arbitral, esta Arbitragem teve início em **08/03/2021**.
56. Em **16/08/2021**, a Requerente submeteu à Secretaria o Requerimento de Instauração de Arbitragem e indicou a Dra. Catarina Monteiro Pires como Coárbitra.

57. Em **22/09/2021**, a Secretaria notificou a Requerida para a apresentação de Resposta ao Requerimento de Arbitragem e indicação de coárbitro no prazo de 30 (trinta) dias.
58. Em **22/09/2021**, a Secretaria informou à Dra. Catarina Monteiro Pires sua indicação, pela Requerente, para atuar como Coárbitra, bem como lhe solicitou o preenchimento e envio de Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e *Curriculum Vitae*.
59. Em **28/09/2021**, a Secretaria encaminhou às Partes a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e o *Curriculum Vitae* da Dra. Catarina Monteiro Pires.
60. Em **07/10/2021**, a Requerida solicitou esclarecimentos a respeito dos formulários preenchidos pela Dra. Catarina Monteiro Pires.
61. Em **14/10/2021**, a Secretaria encaminhou às Partes os esclarecimentos apresentados pela Dra. Catarina Monteiro Pires.
62. Em **20/10/2021**, a Requerida solicitou esclarecimentos adicionais a respeito das informações apresentadas pela Dra. Catarina Monteiro Pires.
63. Em **22/10/2021**, a Requerida solicitou à Secretaria a dilação do prazo da resposta ao Requerimento de Arbitragem por 30 (trinta) dias, bem como indicou o Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca para atuar como Coárbitro.
64. Em **26/10/2021**, a Secretaria informou ao Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca sua indicação, pela Requerida, para atuar como Coárbitro, bem como lhe solicitou o preenchimento e envio de Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e *Curriculum Vitae*.
65. Em **26/10/2021**, a Secretaria (i) informou às Partes a prorrogação, até o dia 22/11/2021, do prazo para apresentação de resposta ao Requerimento de Arbitragem pela Requerida; (ii) informou o recebimento da indicação, pela Requerida, do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca para atuar como

Coárbitro; e (iii) convidou as Partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos adicionais apresentados pela Dra. Catarina Monteiro Pires.

66. Em **05/11/2021**, a Requerida informou à Secretaria sua concordância com a indicação da Dra. Catarina Monteiro Pires para atuar como Coárbitra.
67. Em **09/11/2021**, a Secretaria encaminhou às Partes a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e o *Curriculum Vitae* do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca, bem como convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários sobre a revelação feita pelo Coárbitro indicado.
68. Em **16/11/2021**, a Requerente solicitou esclarecimentos a respeito dos formulários preenchidos pelo Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca.
69. Em **22/11/2021**, a Requerida apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem.
70. Em **24/11/2021**, a Secretaria encaminhou às Partes os esclarecimentos prestados pelo Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca.
71. Em **30/11/2021**, a Requerente apresentou objeção à indicação do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca para atuar como Coárbitro.
72. Em **01/12/2021**, a Secretaria convidou a Requerida e o Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca a apresentarem comentários a respeito da objeção da Requerente.
73. Em **06/12/2021**, o Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca apresentou comentários à objeção da Requerente à sua confirmação como Coárbitro.
74. Em **08/12/2021**, a Requerida apresentou manifestação sobre a objeção da Requerente e pugnou pela confirmação do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca como Coárbitro nesta Arbitragem.

75. Em **17/12/2021**, a Secretaria informou às Partes que a Corte, em sessão de 16/12/2021, confirmou a designação da Dra. Catarina Monteiro Pires e do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca como Coárbitros. Na mesma data, convidou os Coárbitros a indicarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o(a) Árbitro(a) Presidente do Tribunal Arbitral.
76. Em **06/01/2022**, a Secretaria (i) informou às Partes que os Coárbitros indicaram a Dra. Adriana Braghetta como Presidente do Tribunal Arbitral; (ii) encaminhou a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e o *Curriculum Vitae* apresentados pela Dra. Adriana Braghetta; e (iii) convidou as Partes a se manifestarem sobre a revelação feita pela Dra. Adriana Braghetta.
77. Em **13/01/2022**, as Partes solicitaram esclarecimentos a respeito das informações apresentadas pela Dra. Adriana Braghetta.
78. Em **14/01/2022**, a União, representada pela Advocacia-Geral da União, requereu seu ingresso neste Procedimento Arbitral na qualidade de Interveniente Anômala.
79. Em **14/01/2022**, a Secretaria convidou as Partes a apresentarem comentários sobre o pedido formulado pela União até o dia 24/01/2022.
80. Em **24/01/2022**, as Partes apresentaram suas respectivas manifestações sobre o pedido de ingresso da União como Interveniente Anômala nesta Arbitragem.
81. Em sua manifestação, a Requerente “*requer[eu] o indeferimento do pedido da União de ingresso nesta arbitragem*” e, subsidiariamente, “*na remota hipótese de se admitir a intervenção da União, a Requerente, prop[ôs] que essa participação seja regulamentada na Ata de Missão, a ser assinada inclusive pela interveniente, observando-se os seguintes parâmetros mínimos: a intervenção (i) deverá ocorrer apenas em momento pré-definidos pelas Partes; (ii) não poderá ter como objetivo defender eventual direito individual que a União possa ter ou vir a ter em face das Partes; (iii)*

deverá trazer elementos que possam, efetivamente, auxiliar o Tribunal Arbitral a decidir a controvérsia, não possuindo os árbitros jurisdição para se pronunciar sobre quaisquer pleitos, direitos e ou controvérsias envolvendo a União e uma ou ambas as Partes”.

82. A Requerida, por sua vez, *“apresent[ou] sua concordância com o pedido formulado pela União Federal para sua admissão neste procedimento arbitral na qualidade de interveniente anômala, para que, conforme o pedido referido, a ‘União seja incluída na lista de e-mails das comunicações e intimações da arbitragem’, ‘seja autorizada a apresentar as manifestações relacionadas à qualidade de interveniente’ e, por fim, ‘seja autorizada a participar a eventuais audiências ao longo do trâmite do Processo Arbitral”*.
83. Além disso, a Requerida *“solicit[ou] que tanto os senhores coárbitros, Dra. Catarina Monteiro Pires e Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca, quanto a jurista indicada para Presidente do Tribunal Arbitral, Dra. Adriana Braghetta, manifestem-se quanto à existência de potenciais conflitos de interesse com a União Federal, nos termos do art. 14 da Lei de Arbitragem e das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional, mesmo não sendo esta considerada uma Parte pelos fundamentos contidos em sua manifestação”*.
84. Em **25/01/2022**, a Secretaria (i) informou que o Tribunal Arbitral, após ouvir as Partes, deverá decidir sobre o pedido de ingresso da União e, se cabível, sobre a forma e limite da participação da União como Interveniente Anômala na presente Arbitragem; (ii) convidou os Árbitros a apresentarem comentários sobre os pedidos formulados pelas Partes em suas manifestações de 24/01/2022; e (iii) convidou as Partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Dra. Adriana Braghetta a respeito de sua revelação.
85. Em **31/01/2022**, o Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca apresentou seus comentários sobre o pedido de ingresso da União e prestou esclarecimentos adicionais, em atenção à comunicação da Secretaria de 25/01/2022.

86. Em **01/02/2022**, a Dra. Adriana Braghetta apresentou seus comentários sobre o pedido de ingresso da União, em atenção à comunicação da Secretaria de 25/01/2022.
87. Em **07/02/2022**, a Requerida manifestou-se favoravelmente à indicação da Dra. Adriana Braghetta como Presidente do Tribunal Arbitral.
88. Em **08/02/2022**, a Requerente afirmou “*não [ter] comentários adicionais aos esclarecimentos prestados pela Dra. Adriana Braghetta, indicada para atuar como Árbitra Presidente deste procedimento*”.
89. Em **10/02/2021**, nos termos do Artigo 13(2) do Regulamento, o Secretário-Geral da Corte confirmou a nomeação da Dra. Adriana Braghetta como Presidente do Tribunal Arbitral.
90. Em **10/02/2022**, a Secretaria transmitiu os autos desta Arbitragem ao Tribunal Arbitral e informou que a Ata de Missão deverá ser assinada pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral em até 30 (trinta) dias.
91. Em **22/02/2022**, o Tribunal Arbitral encaminhou Carta às Partes, por meio da qual (i) informou que a discussão sobre a redação da Ata de Missão e da Ordem Procedimental n. 1 ocorreria em audiência virtual; (ii) concedeu às Partes prazo até o dia 03/03/2022 para manifestação sobre temas relativos à Ata de Missão e à Ordem Procedimental n. 1; e (iii) convidou as Partes a se manifestarem sobre a nomeação do Dr. Felipe Sartório de Melo como Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral.
92. Em **24/02/2022**, a Requerente requereu ao Tribunal Arbitral a prorrogação, até o dia 10/03/2022, do prazo fixado na Carta às Partes de 22/02/2022. Na mesma data, a Requerida informou não se opor ao deferimento da prorrogação solicitada pela Requerente, ressalvando, no entanto, a possibilidade de que às Partes fosse concedido prazo de cerca de 10 (dez) dias para manifestação prévia sobre a minuta de Ata de Missão.

93. Em **25/02/2022**, o Tribunal Arbitral encaminhou Carta às Partes, pela qual deferiu a prorrogação de prazo solicitada e concedeu às Partes prazo até o dia 10/03/2022 para manifestação sobre os temas constantes da Carta às Partes de 22/02/2022.
94. Na mesma data, o Tribunal Arbitral, em conformidade com o disposto no Artigo 23(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI, encaminhou Carta à Corte da CCI solicitando a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para assinatura da Ata de Missão.
95. Em **11/03/2022**, a Secretaria informou ao Tribunal Arbitral que a Corte deferiu a solicitação apresentada e prorrogou o prazo para assinatura da Ata de Missão até o dia 29/04/2022.
96. Em **10/03/2022**, as Partes apresentaram suas manifestações sobre os temas constantes da Carta às Partes de 22/02/2022.
97. Em **21/03/2022**, o Tribunal Arbitral encaminhou Carta às Partes e à União, por meio da qual (i) anexou as minutas da Ata de Missão e da Ordem Procedimental n. 1; (ii) concedeu às Partes e à União prazo (a) até o dia 31/03/2022 para que apresentassem seus comentários às referidas minutas, e (b) até o dia 20/04/2022 para comentários finais às minutas consolidadas da Ata de Missão e Ordem Procedimental n. 1; e (iii) convocou as Partes e a União para a realização de conferência virtual para finalização e assinatura da Ata de Missão.
98. Em **31/03/2022**, as Partes e a União apresentaram seus comentários à minuta da Ata de Missão e minuta da Ordem Procedimental n. 1, e a União apresentou manifestação a respeito da Carta às Partes de 21/03/2022.
99. Em **20/04/2022**, as Partes apresentaram comentários adicionais às minutas consolidadas da Ata de Missão e da Ordem Procedimental n. 1, e a União informou não possuir comentários adicionais.
100. Em **26/04/2022**, a Dra. Catarina Monteiro Pires apresentou esclarecimentos adicionais em atenção à solicitação da Requerida de 24/01/2022.

101. Em **26/04/2022**, as Partes, a União e o Tribunal Arbitral realizaram conferência sobre a condução e cronograma do Procedimento Arbitral, com a finalização e assinatura da presente Ata de Missão, nos termos do Artigo 24 do Regulamento.

VIII. RESUMO DAS DEMANDAS DAS PARTES E DA POSIÇÃO DA INTERVENIENTE ANÔMALA

102. O objetivo desse resumo é preencher os requisitos do Artigo 23(1)(c) do Regulamento, sem prejuízo de quaisquer argumentos adicionais presentes nas alegações ou memoriais já submetidos ou a serem submetidos pelas Partes no curso desta Arbitragem.
103. Nenhuma das Partes poderá formular novas demandas fora dos limites desta Ata de Missão, após sua assinatura ou aprovação, a não ser que seja autorizada para tanto pelo Tribunal Arbitral, o qual levará em consideração a natureza de tais demandas, o estágio da Arbitragem e outras circunstâncias relevantes.
104. As Partes e a Interveniente Anômala resumem suas posições, alegações, defesas, reconvenções e pedidos da seguinte forma, no entendimento comum de que, ao assinarem a presente Ata de Missão, nenhuma das Partes ou a Interveniente Anômala expressou sua concordância ou aquiescência em relação às alegações da outra Parte:

A. Resumo da posição da Requerente

105. A Requerente é concessionária de serviço público responsável pela prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade de serviço Longa Distância Nacional – LDN e Longa Distância Internacional – LDI, conforme Contratos de Concessão PBOG/SPB nº 89/98-ANATEL e PBOG/SPB nº 90/98-ANATEL (datados de 02 de junho de 1998), – doravante denominados em conjunto “Contratos de Concessão”. Os Contratos foram oficializados entre a Requerida e a, à época, Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – Embratel (incorporada pela Claro em

operação realizada no ano de 2014), em conformidade ao Anexo 3 do Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998, então em vigor.

106. Esses instrumentos contratuais continham previsão de termo final em 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação das contratações por mais 20 (vinte) anos, uma única vez, conforme disposição contida no art. 99, caput, §1º e §2º c/c §1º do art. 207 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e, também, nas cláusulas 3.1 e 3.2 dos mencionados instrumentos contratuais.
107. Com fundamento nesses dispositivos, e também na Resolução nº 341/ 2003 da Anatel, em 2006 os contratos havidos com a Embratel (hoje incorporada pela Claro) para prestação do STFC, nas modalidades LDN e LDI, foram prorrogados pelos 20 (vinte) anos seguintes (Termos nº 159/2006 e nº 160/2006), com término previsto para 31/12/2025. Passado o primeiro quinquênio, foi aprovado novo Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC por meio do Decreto nº 7.512/2011, de 30.06.2011, culminando na assinatura dos Termos nºs 159/2011 e 160/2011 para inclusão dessas novas metas.
108. Ao longo da concessão sobrevieram diversos eventos extraordinários que desequilibraram os pactos iniciais, o que impõe, atualmente, inúmeros ônus e gravames em desfavor da Claro S.A., impactando inegavelmente a avença.
109. Com vista à discussão acerca desse desequilíbrio econômico-financeiro do Contratos de Concessão, foi instaurado procedimento administrativo no âmbito da Anatel (processo SEI nº 53500.026650/2018-48), em que se buscou a tomada de providências para o necessário reequilíbrio das condições econômicas e financeiras ajustadas inicialmente na Concessão. Ocorre que, não obstante os fundamentos e razões explicitadas pela Requerente no mencionado procedimento, a decisão da Anatel foi pela negativa, *in totum*, dos pleitos formulados pela Concessionária.
110. Contudo, como se pretende demonstrar ao longo deste procedimento arbitral, os eventos a seguir brevemente narrados demandam a recomposição da relação inicial de encargos e retribuições dos

Contratos de Concessão, com fundamento nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, 108, §4º, da LGT e Cláusula 12.2 dos Contratos nº 89/1998 e 90/1988, posto que envolvem modificações imprevisíveis, ou, ainda que previsíveis, de consequências incalculáveis, que geraram e/ou geram no curso do tempo prejuízos à Concessionária.

(i) Prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF)

111. A Lei nº 9.311/1996, editada com fundamento no art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, que inicialmente seria cobrada no período de apenas 13 (treze) meses, contados após o decurso de 90 (noventa) dias da publicação da lei. Em seguida, a Lei nº 9.539/1997 prorrogou a incidência do tributo por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 23 de janeiro de 1997.
112. Assim, quando do início da concessão (em 02 de junho de 1998), estava estipulada a duração da CPMF até janeiro de 1999. No entanto, em razão de sucessivas prorrogações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 21/1999, 37/2002 e 42/2003, a contribuição teve vigência até dezembro de 2007 (com alíquota de 0,38%), ou seja, quase 7 (sete) anos a mais do que o originalmente previsto.
113. Tendo em vista que a CPMF incidia sobre muitas transações bancárias cotidianas, a prorrogação de sua vigência para muito além da previsão inicial teve significativo impacto nos custos da Concessionária, onerando demasiadamente a concessão. Trata-se de evento extraordinário que não podia ser (e, de fato, não foi) previsto ou calculado pelas partes ao formar a relação original de equilíbrio de receitas e despesas, que invariavelmente restou abalado em prejuízo da Concessionária.
114. Esse evento, assim, deveria ter dado ensejo a algum mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, conforme previsão contratual, o que nunca ocorreu. Desse modo, a Concessionária deverá ser indenizada pelos prejuízos daí decorrentes.

(ii) Incidência posterior de encargo do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL)

115. A Lei nº 10.052/2000 instituiu o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), estabelecendo como uma das receitas para seu custeio a contribuição de meio por cento (0,5%) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, nos termos de seu art. 4º, III.
116. Embora a Lei Geral de Telecomunicações já previsse a criação desse fundo, até o advento da Lei nº 10.052/2000 não havia qualquer definição sobre quando ou como se daria sua instituição, quais seriam as receitas para seu custeio, se seria ou não estabelecida contribuição a ser arcada pelas concessionárias de serviços de telecomunicação e muito menos qual seria a alíquota de eventual contribuição. Não havia, na origem do pacto, qualquer razão que pudesse predizer que a regulamentação deste fundo viria com os contornos relevantes com que foi regulamentado.
117. Trata-se, assim, de evento extraordinário que teve origem após o início da concessão e que, exatamente por isso, não foi previsto quando se estabeleceu a relação original de encargos e retribuições. A cobrança de contribuição para o FUNTTEL, que se iniciou com a Lei nº 10.052/2000, perdura até hoje e nunca deu causa à revisão tarifária, gerando enorme (e imprevisível) prejuízo para a Concessionária.
118. Considerando que a contribuição é recolhida mensalmente em virtude dos serviços de telecomunicações prestados pela Claro, o que tem influência negativa direta no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, é dever da Anatel indenizar a Concessionária pelos valores recolhidos, como será demonstrado ao longo do procedimento arbitral.

(iii) Incidência posterior de encargo do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST)

119. De forma similar ao caso da contribuição para o FUNTTEL anteriormente mencionada, após o início da concessão houve a criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), desta feita por meio da Lei nº 9.998/2000, que estipulou como uma das receitas do fundo a contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta das empresas prestadores de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado (art. 6º, IV). Em seguida, o Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, aprovou a regulamentação do FUST e determinou o recolhimento mensal da contribuição (art. 8º).
120. Por não haver qualquer definição de sua alíquota ou da forma de recolhimento à época da outorga original da concessão, o pagamento de contribuição para o FUST era um evento de consequências incalculáveis, não tendo sido considerado para a formação do equilíbrio original.
121. Assim, não tendo sido tomada qualquer providência para o restabelecimento desse equilíbrio enormemente prejudicado pelo surgimento posterior desse encargo – que, diga-se, continua sendo arcado pela Claro até a presente data –, é dever da Anatel indenizar a Concessionária também por esses valores.
- (iv) **Adequação ao Decreto nº 6.523/2008 – Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)**
122. O Decreto nº 6.523/2008, ao regulamentar o Código de Defesa do Consumidor, instituiu e fixou normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, como é o caso da Claro. O Decreto inovou ao estabelecer diversos deveres adicionais a esses fornecedores, como o de disponibilizar o SAC de forma ininterrupta, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana (art. 5º), além de inúmeras especificações quanto ao tempo de espera do usuário, opções obrigatórias do menu eletrônico e atribuições dos atendentes.
123. Para se adequar aos novos deveres impostos pelo Decreto nº 6.523/2008, inexistentes ao tempo do início da concessão, a Claro precisou fazer uma série de investimentos em equipamentos de telefonia e sistemas informatizados, sem os quais não seria possível atender a essas determinações.

Os investimentos para implementação desses equipamentos e sistemas trouxeram ônus extraordinários à Concessionária, que não podiam ser previstos e que geraram o desequilíbrio da relação contratual.

124. Tendo em vista que a Anatel nunca promoveu qualquer medida de reequilíbrio econômico-financeiro da avença em razão desse evento, a Concessionária também deverá ser indenizada pelos investimentos decorrentes da adequação ao Decreto que instituiu o SAC.

(v) Imposição de divulgação dos resultados do Plano de Metas Gerais de Universalização (PGMU)

125. A Claro, como toda e qualquer concessionária de serviços de telecomunicação, está submetida ao cumprimento das metas de universalização dos serviços concedidos, que são periodicamente regulamentadas pela Anatel no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU) e aprovadas por Decreto do Presidente da República.

126. Em adição ao próprio cumprimento dessas obrigações de universalização, que já estavam previstas nos Contratos, a Resolução Anatel nº 536, de 09 de novembro de 2009, inovou em relação ao que fora pactuado ao tempo da outorga da concessão, estabelecendo uma obrigação auxiliar da realização de campanhas anuais para divulgação das metas de PGMU via emissoras de rádio, televisão e internet. Ou seja, a partir desse momento, além de cumprir as metas de universalização, passaram as concessionárias a ter uma obrigação – onerosa, diga-se de passagem – de promover a divulgação do resultado dessas metas.

127. Para cumprimento da nova obrigação, não prevista quando da assinatura dos Contratos de Concessão, a Claro teve significativos custos com a contratação de entidades para a elaboração das campanhas de divulgação e para a colocação dos anúncios nas redes de rádio, televisão e canais de internet.

128. Esses custos – que perduram até os dias de hoje – causam impacto nos resultados da Concessionária e representam mais um fator de desequilíbrio dos Contratos, dada a extraordinariedade do evento,

verdadeiramente imprevisível quando da formação do sinalagma original. Assim, também por esse motivo deverá a Concessionária ser indenizada.

(vi) Adequação ao novo Regulamento das Condições de Aferição do Grau de Satisfação e Qualidade

129. Outra alteração unilateralmente introduzida pelo Poder Concedente foi a obrigação da Concessionária de realizar pesquisas de aferição do grau de satisfação e de qualidade percebida junto aos usuários dos serviços de telecomunicações, instituídas e determinadas pela Anatel por meio da Resolução nº 654/2015.

130. O regulamento aprovado por essa Resolução estabeleceu diversos requisitos para essas pesquisas, inclusive metodologias a serem aplicadas, margem de erro aceitável, atribuições da empresa pesquisadora e divulgação dos resultados.

131. Da mesma forma como na divulgação das metas do PGMU, para cumprimento das obrigações estabelecidas no novo regulamento sobre pesquisas de campo, a Claro precisou arcar com custos de contratação de entidades especializadas (nos termos do art. 11 da referida Resolução), os quais eram imprevisíveis no início da Concessão e geraram abalo dos resultados advinda dos Contratos, sendo esse um fato da administração pelo qual a Concessionária deve ser compensada.

132. É dever da Anatel, portanto, recompor o equilíbrio, também, pelos prejuízos ocorridos em razão do novo regulamento sobre pesquisa de aferição do grau de satisfação e qualidade, que abalaram o equilíbrio contratual.

(vii) Fator de Amortecimento

133. De modo a fazer frente às variações na valorização da moeda corrente, os Contratos de Concessão previram, conforme Cláusula 11.1, o reajuste das tarifas mediante fórmula pré-definida. Fixaram ademais que o reajuste deve incidir a cada intervalo de 12 (doze) meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária.

134. Após o início da concessão, com a celebração dos Termos nº 159/2006 e nº 160/2006, em 2006, e, adicionalmente, com a publicação da Resolução Anatel nº 576/2011, que aprovou o Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) envolvendo acessos do Serviço Móvel Pessoal (SMP) ou do Serviço Móvel Especializado (SME), a fórmula de reajustamento original foi modificada com a inclusão do chamado “Fator de Amortecimento”, consistente em um fator paramétrico, escalonado, aplicado sempre que a variação do IST (Índice de Serviços de Telecomunicação) no período considerado para o reajuste ultrapassasse o percentual de 10% (dez por cento).
135. Como o próprio nome sugere, esse novo fator objetiva “amortecer” ou, em outras palavras, atenuar os efeitos da variação do IST nos casos em que essa variação seja superior a 10% (dez por cento). Como resultado, quando o Fator de Amortecimento é aplicado, o reajustamento da tarifa não acompanha diretamente o aumento da inflação, mas sofre um achatamento em prejuízo da Concessionária.
136. Então, no reajustamento tarifário referente ao ano de 2015, em que o IST foi de fato superior a 10%, o Fator de Amortecimento foi efetivamente aplicado e a Claro teve um considerável impacto em suas receitas, já que a nova tarifa não refletia a significativa variação da inflação registrada no período.
137. Por se tratar de uma nova regra imposta pela Anatel e não prevista desde o início da concessão, e considerando ainda os significativos impactos causados para o equilíbrio da relação contratual, a Claro também deverá ser indenizada em razão dos efeitos decorrentes da aplicação do Fator de Amortecimento no reajustamento tarifário referente ao ano de 2015.

(viii) Ausência de reajustamento tarifário em periodicidade anual

138. Por fim, outro evento que impactou significativamente no equilíbrio da avença foram os sucessivos atrasos da Anatel em conceder os reajustes tarifários nos termos da Cláusula 11.1 do Contrato, que prevê o direito da Concessionária de ver reajustadas as tarifas a cada intervalo de 12 (doze) meses.

139. Não só a Anatel não promoveu o reajustamento por iniciativa própria (o que era e é uma possibilidade prevista nos instrumentos), como também incorreu em sucessivos e repetidos atrasos ao analisar os pedidos da Concessionária, muitas vezes demorando meses para conceder os reajustes, muito embora se trate de simples homologação de cálculo já apresentado pelo Claro e decorrente da aplicação da fórmula contratual.
140. A cada homologação, a Anatel passou a contar um novo termo a quo para a concessão do reajuste do ano seguinte, tomando como base a data da efetiva concessão (com atraso), conforme publicação no Diário Oficial da União. Essa prática implicou um acréscimo temporal muito grande para a possibilidade de solicitação dos próximos reajustes, o que representa uma violação do direito da Concessionária de reajustar as tarifas a cada 12 (doze) meses.
141. Indubitavelmente, a não concessão do reajuste ano a ano, dentro do prazo legal e contratual, impactou negativamente a economicidade da concessão, pois o descompasso entre a variação das tarifas e a variação da moeda implica direta defasagem das receitas da concessão.
142. Desse modo, também aqui se constata a ocorrência de descumprimento de obrigação legal e contratual por parte da Anatel, já que é direito da Concessionária a obtenção do reajustamento tarifário a cada período de 12 (doze) meses, conforme a já referida cláusula dos Contratos de Concessão e, ainda, o art. 108, §4º da Lei Geral de Telecomunicações. Também por esse motivo, deve a Claro obter justa indenização da Anatel, de modo a reestabelecer o equilíbrio do Contrato.

(ix) Pedidos

143. A partir da apresentação sintetizada dos pleitos acima, que serão detalhados e comprovados ao longo do procedimento arbitral, requer-se o reconhecimento da situação de desequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão, em razão dos seguintes eventos:
- (i) prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF;

- (ii) incidência posterior de encargo do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL);
 - (iii) incidência posterior de encargo do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST);
 - (iv) adequação ao Decreto nº 6.523/2008 – Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC);
 - (v) imposição de divulgação dos resultados do Plano de Metas Gerais de Universalização (PGMU);
 - (vi) adequação ao novo Regulamento das Condições de Aferição do Grau de Satisfação e Qualidade;
 - (vii) fator de amortecimento; e
 - (viii) ausência de reajustamento tarifário em periodicidade anual.
144. Em consequência do reconhecimento da situação de desequilíbrio, requer-se que a Anatel seja condenada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão, preferencialmente mediante o pagamento de indenização, em valores a serem apurados no curso do procedimento arbitral, os quais deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros legais.
145. Em conformidade com o Termo de Compromisso firmado pelas Partes em 06 de agosto de 2021, a Claro requer que o pagamento dos valores a que a Anatel venha a ser condenada seja feito mediante a adoção de mecanismos de compensação previstos ou admitidos na legislação, na regulamentação e/ou no Contrato de Concessão, desde que aptos a produzir o proveito econômico equivalente, na forma a ser decidida pelo Tribunal Arbitral. Subsidiariamente, caso os mecanismos de compensação não sejam aptos a produzir o proveito econômico equivalente, requer-se ao Tribunal Arbitral que determine a expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.
146. Por fim, requer-se que a Anatel seja condenada a restituir as custas e despesas do procedimento arbitral antecipadas pela Requerente, por meio da expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.

B. Resumo da posição da Requerida

147. As controvérsias que serão resolvidas pelo Tribunal Arbitral têm fundamento nos Contratos de Concessão para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”), em regime público, na modalidade de serviço Longa Distância Nacional – LDN e Longa Distância Internacional – LDI. De fato, a depender da modalidade do serviço prestado, o contrato de concessão a ser considerado é distinto. Assim, as Partes celebraram os seguintes instrumentos: Contratos de Concessão PBOG/SPB nº 89/98-ANATEL e PBOG/SPB nº 90/98-ANATEL, ambos datados de 02 de junho de 1998.
148. Percebe-se que, originariamente, os referidos contratos de concessão do STFC foram celebrados no ano de 1998 e sofreram revisões periódicas ao longo desses 23 (vinte e três) anos de vigência.
149. Conforme bem delimitado no Termo de Compromisso celebrado entre as partes, em complemento à cláusula arbitral contida nos Contratos de Concessão, o objeto do presente litígio envolve um Acórdão do Conselho Diretor da Anatel, qual seja, o Acórdão nº 253, de 18 de maio de 2020 (SEI 5555581), sobre o qual se comenta a seguir..
150. No requerimento de arbitragem, a CLARO apresenta um rol de "eventos", os quais, supostamente, seriam causadores de desequilíbrio contratual e, ao final, requer que a Anatel seja condenada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Nos termos da própria Requerente, os eventos que serão discutidos neste procedimento arbitral são os seguintes:

Evento nº 1 - prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF;

Evento nº 2 - incidência posterior de encargo do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL);

Evento nº 3 - incidência posterior de encargo do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST);

Evento nº 4 - adequação ao Decreto nº 6.523/2008 – Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC);

Evento nº 5 - imposição de divulgação dos resultados do Plano de Metas Gerais de Universalização (PGMU);

Evento nº 6 - adequação ao novo Regulamento das Condições de Aferição do Grau de Satisfação e Qualidade;

Evento nº 7 - fator de amortecimento; e

Evento nº 8 - ausência de reajustamento tarifário em periodicidade anual.

151. Todos os alegados "eventos" mencionados acima foram objeto de cuidadosa investigação no âmbito do Processo nº 53500.026650/2018-48 e, após detalhada deliberação pela área técnica, o Conselho Diretor da Anatel verificou, por meio do Acórdão nº 253, de 18 de maio de 2020 (SEI 5555581), que os eventos referidos anteriormente, por diferentes motivos, não atendiam os requisitos necessários para serem reconhecidos como eventos desequilibrantes, como consta da ementa do mencionado acórdão:

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO DO PGMU. NÃO RECONHECIMENTO DOS EVENTOS LISTADOS PELA PRESTADORA COMO DESEQUILIBRANTES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. Análise quanto à existência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
2. As tratativas para elaboração do PGMU IV foram permeadas por intensa discussão a respeito da existência e quantificação de saldo relativo ao PGMU. A Análise conduziu ao reconhecimento quanto à inexistência de saldo de PGMU, no caso da CLARO.
3. Necessidade de ocorrência de cinco requisitos para que um evento seja considerado para fins de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
4. Primeiro requisito. Somente eventos extraordinários são aptos a suscitar o desequilíbrio contratual, assim entendidos aqueles que transcendem os riscos ordinários da exploração do serviço em um regime de livre competição, de modo que, se não neutralizados ou compensados, podem inviabilizar a própria prestação do serviço em regime público.
5. Segundo requisito. O evento desequilibrante é aquele que não constitui mecanismo indireto de garantia de lucro e de concessão de subsídios, privilégios ou qualquer forma de proteção indevida à concessionária em face dos riscos normais da atividade empresarial, incluindo, entre outros, a concorrência, a evolução tecnológica e a alteração de preferência dos consumidores.
6. Terceiro requisito. Demonstração concreta do prejuízo.
7. Quarto requisito. Demonstração de que o prejuízo não foi neutralizado ou compensado por outros eventos, a exemplo da obtenção de receitas complementares, da exploração eficiente do serviço, de novas oportunidades de mercado, de ajustes de preço, de desonerações tributárias e regulatórias e de alterações legais e regulamentares.
8. Quinto requisito. Não poderá ter ocorrido a preclusão lógica operada com as revisões quinquenais do contrato de concessão e ao prazo de prescrição aplicável aos requerimentos das prestadoras em face da Anatel.
9. Os eventos apresentados pela Prestadora não podem ser reconhecidos como eventos desequilibrantes por não se enquadrarem nos requisitos listados.

152. Conforme consta no julgamento acima referido, os diversos eventos apresentados pela Requerente como causadores de desequilíbrio econômico-financeiro não preencheram os requisitos previstos nos contratos de concessão de STFC e nos regulamentos da agência reguladora ora requerida para serem considerados como originadores de qualquer direito ao reequilíbrio. De fato, a CLARO pouco ou nada apresentou de fundamentos para suas alegações, em seu longo rol de eventos.

153. Além disso, os **Eventos nº 1 a 7** ocorreram em períodos anteriores a 5 (cinco) anos da data do requerimento formulado pela CLARO e antes das revisões quinquenais de 2006 e 2011, o que - por si só - impede o reconhecimento desses fatos como eventos desequilibrantes.
154. Ademais, os eventos mencionados representam um conjunto de atos normativos editados pela Agência após a revisão periódica de 2011. Contudo, os **Eventos nº 1 a 4** não são atos normativos específicos para as concessionárias de STFC, e sim para todas as prestadoras de serviços de telecomunicações. A Regulamentação da Anatel, transversal a todo o mercado, não pode ser considerada um evento extraordinário, dado que a própria existência da concessão presume a existência de um órgão regulador, nos moldes da Lei Geral.
155. Por fim, a alegação de ausência de reajustamento tarifário em periodicidade anual igualmente não procede (**Evento nº 8**), uma vez que, conforme consta na Cláusula 12.1 dos contratos de concessão, o intervalo de cada reajuste de tarifas não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, ou seja, o contrato determina apenas o prazo mínimo para o reajustamento, e não uma obrigatoriedade de reajuste a cada 12 meses:

Capítulo XII - Do Reajustamento das Tarifas

Cláusula 12.1. A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, observadas as regras da legislação econômica vigente, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Local - Anexo nº 03, poderão ser reajustadas mediante a aplicação das seguintes fórmulas: (...)

156. Ademais, antes mesmo de uma eventual análise de mérito quanto à presença de todos os requisitos necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é importante consignar desde já a ocorrência de questão de direito preliminar, qual seja, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Nas hipóteses de ato ou fato único, portanto, deve-se considerar prescrito o fundo do próprio direito após cinco anos da suposta lesão, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Outrossim, nas relações de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito, deve-se considerar prescritas as parcelas anteriormente ao quinquênio legal, nos termos da Súmula 85/STJ, da Súmula 443/STF e do artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932. Como é possível compreender das breves razões expostas acima, a maioria dos

eventos contidos na decisão impugnada pela Requerente neste processo arbitral pode ser resolvida apenas pela análise do Direito envolvido na matéria, seja pela preclusão dos eventos ocorridos anteriormente às Revisões Contratuais de 2006 e 2011, seja pela prescrição do fundo de direito.

157. Desse modo, após a fase de alegações e da audiência de apresentação do caso, no entendimento da Requerida, a fim de evitar uma longa e desnecessária produção de provas, com gasto de recursos e de tempo, haveria a possibilidade de prolação de sentença arbitral parcial, o que possibilitaria às Partes e especialmente ao Tribunal Arbitral a concentração de esforços e atenção em outros pontos das controvérsias contidas no processo, visto que é inegável a grande extensão e amplitude das matérias a serem discutidas.
158. Portanto, a Anatel posiciona-se de forma completamente contrária em relação aos pedidos da Requerida e, nesse sentido, entende que devem ser acatadas as preliminares arguidas, e, caso superadas, no mérito, requer que todos os pleitos da Requerente sejam julgados improcedentes pelo Tribunal Arbitral a ser constituído neste procedimento.

C. Resumo da posição da Interveniente Anômala

159. No dia 14 de janeiro de 2022, a União apresentou, nos autos deste processo arbitral, solicitação de ingresso no feito, na qualidade de interveniente anômala. O pedido de intervenção tem fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

160. A intervenção da União neste feito tem respaldo no *caput* do art. 5º da Lei n. 9469/97, que outorga à União a prerrogativa de ingressar em toda e qualquer causa **em que figurem autarquias, fundações públicas ou estatais**. Nesta forma de intervenção anômala, confere-se à União espécie de potestade, que lhe autoriza intervir nas causas envolvendo entidades da Administração Indireta independentemente da demonstração de interesse jurídico. Tal prerrogativa conferida pelo legislador é erigida com o fito de proporcionar à União – nas causas em que não é parte, mas em relação às quais observa um interesse público a ser protegido – alguma forma de participação, para garantir que todos os interesses coletivos adjacentes ao litígio estejam sendo considerados.
161. Além disso, o ingresso da União no feito tem respaldo também no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que autoriza o ingresso da União nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. Nesse sentido, o interesse econômico da União no presente Processo Arbitral foi devidamente declarado pelo Despacho Ministerial (Doc. U-01), nos seguintes termos:

DESPACHO MINISTERIAL

Com amparo na Nota Informativa nº 1747/2021/MCOM, considerando nos termos do PARECER nº 00421/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, atendendo ao disposto no inciso II do art. 3º da Portaria Conjunta PGU-CGU/AGU nº 7, de 24 de setembro de 2021, declaro o interesse da União em intervir no Processo Arbitral CCI nº 26467/PFF, em que a Claro S.A., concessionária de Serviço Telefônico Fixo Comutado ("STFC"), requereu instauração de arbitragem para resolução de controvérsias existentes com a Agência Nacional de Telecomunicações relativas à concessão de STFC. (Os grifos não fazem parte do original)

162. Considerando a plena aplicabilidade da Lei 9.469/96 às causas arbitrais — haja vista que a Lei 9.469/97, ao utilizar a terminologia “causas”, não valeu-se de qualquer distinção, tal como fez em outras passagens da lei para restringir a aplicação de determinados dispositivos aos litígios judiciais —, a União ingressa no feito na qualidade de interveniente anômala, sendo certo que, não ostentando a qualidade de parte, a União não fica sujeita aos efeitos da coisa julgada material.

IX. QUESTÕES A SEREM DECIDIDAS

163. O Tribunal Arbitral deverá decidir as questões necessárias para resolver os pedidos das Partes e da União conforme indicados acima, sem prejuízo do disposto no Artigo 23(4) do Regulamento. As matérias de fato ou direito a serem deliberadas pelo Tribunal Arbitral para decidir tais questões serão aquelas decorrentes das manifestações e alegações, além de quaisquer matérias adicionais de fato ou de direito que o Tribunal Arbitral, a seu próprio critério, entenda que deva deliberar por serem necessárias ou apropriadas, depois de ouvidas as Partes e a União.

X. QUANTIA EM DISPUTA

164. Para fins do Artigo 23(1)(c) do Regulamento, o valor estimado das reivindicações feitas pela Requerente é de R\$ 6.599.300.000,00 (seis bilhões quinhentos e noventa e nove milhões e trezentos mil reais).

165. Em sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, a Requerida deixou de indicar o valor da demanda, reservando-se *“o direito de se manifestar sobre o tema em momento oportuno, assim que o objeto do litígio e sua expressão econômica sejam detalhados definitivamente pela Requerente”*.

166. Desse modo, o valor provisório da presente Arbitragem é de R\$ 6.599.300.000,00 (seis bilhões quinhentos e noventa e nove milhões e trezentos mil reais).

XI. SEDE DA ARBITRAGEM

167. De acordo com a Cláusula 7.1 do Compromisso Arbitral, a sede da Arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral é a cidade de Brasília, no Distrito Federal, Brasil.

168. Salvo as audiências de instrução, a serem realizadas presencialmente, as demais audiências, diligências e reuniões serão realizadas, preferencialmente, de forma virtual, por meio de conferência telefônica ou videoconferência. Na hipótese de audiências, diligências ou reuniões presenciais, será conferida preferência à realização em Brasília, Distrito Federal. Não obstante, sem prejuízo da sede da Arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá organizar reuniões ou audiências em

qualquer outro local que considere apropriado, de acordo com o Artigo 18(2) do Regulamento, após consulta às Partes e considerando as circunstâncias relevantes a cada caso.

169. Conforme o Artigo 18(3) do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que considere apropriado, bem como por qualquer meio virtual igualmente apropriado.

XII. IDIOMA DA ARBITRAGEM

170. Conforme a Cláusula 6 do Compromisso Arbitral, esta Arbitragem deverá ser conduzida em português, idioma oficial da sede da arbitragem.

171. Consoante a Cláusula 6.1 do Compromisso Arbitral, a Parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem a língua portuguesa deverá providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.

172. De acordo com a Cláusula 6.2 do Compromisso Arbitral, havendo dúvida a respeito da tradução, a Parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada.

XIII. LEI APLICÁVEL AO MÉRITO

173. Nos termos da Cláusula 3.1 do Compromisso Arbitral, o Tribunal Arbitral deverá decidir o mérito da controvérsia com base no direito brasileiro, incluindo mas não se limitando às leis e regulamentos que regem o setor de telecomunicações no Brasil, e vedada qualquer decisão por equidade. A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas de direito brasileiro.

XIV. NORMAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO

174. Consoante a Cláusula 4.2 do Compromisso Arbitral e o Artigo 19 do Regulamento, as regras

aplicáveis ao procedimento desta Arbitragem são:

- a) o Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor desde 1º de janeiro de 2021, no que não conflitar com as disposições do Compromisso Arbitral, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, e da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997;
- b) aquelas constantes na presente Ata de Missão e em ordens procedimentais a serem proferidas pelo Tribunal Arbitral, após ouvidas as Partes;
- c) nos casos em que o Regulamento for omissivo, quaisquer regras que as Partes acordem e, na ausência de tal acordo, quaisquer regras que o Tribunal Arbitral considere adequadas, em conformidade com o Artigo 19 do Regulamento.

175. Após consultados os Coárbitros, a Presidente do Tribunal Arbitral terá competência para assinar sozinha as ordens procedimentais que vierem a ser proferidas, bem como outras comunicações.

176. Em casos excepcionais, em que a Presidente do Tribunal Arbitral não esteja disponível, as ordens procedimentais poderão ser assinadas por um dos Coárbitros, por delegação da Presidente do Tribunal Arbitral, sendo igualmente consultado o outro Coárbitro.

177. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças arbitrais parciais. Para conferir eficiência ao procedimento e com a finalidade de evitar a eventual produção desnecessária de provas, nas hipóteses em que a controvérsia versar sobre matéria exclusivamente de direito, o Tribunal Arbitral poderá proferir sentença parcial, desde que conferida oportunidade para apresentação de alegações finais.

178. A sentença arbitral ou as sentenças, bem como as ordens procedimentais, que vierem a ser proferidas, deverão ser consideradas assinadas na cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil, mas poderão ser firmadas pelo Tribunal Arbitral em qualquer outra localidade.

179. Se alguma Parte ou a União deixar de cumprir prazo determinado pelo Tribunal Arbitral em

qualquer estágio do Procedimento, o Tribunal Arbitral poderá, por sua própria iniciativa ou por pedido da outra Parte, após notificar em tempo razoável as Partes e a União, proceder com o andamento regular da Arbitragem e proferir sentença.

180. Será considerada renúncia ao seu direito de objeção aquele que, tendo ciência de eventual descumprimento pela outra Parte ou Interveniente Anômala de qualquer provisão e/ou exigência das normas procedimentais ou de determinação do Tribunal Arbitral, deixar de registrar uma objeção a tal descumprimento, sob sua ótica, no prazo de 30 (trinta) dias.

XV. DA PARTICIPAÇÃO DA INTERVENIENTE ANÔMALA

181. As Partes concordam com a participação da União como Interveniente Anômala nesta Arbitragem, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.469/97. A participação se dará de acordo com as regras abaixo estipuladas:

- a)* a União poderá apresentar manifestações e juntar documentos nas mesmas oportunidades concedidas à Requerida para a Resposta às Alegações Iniciais e a Tréplica, no limite ao esclarecimento de questões de fato e de direito reputadas úteis ao exame da matéria;
- b)* a União poderá ter acesso a todas as manifestações e documentos juntados pelas Partes e ser notificada das decisões e ordens processuais proferidas, além de acompanhar eventuais audiências designadas no Procedimento Arbitral, sem, contudo, formular pedidos, fazer sustentações orais ou apresentações (salvo, excepcionalmente, a pedido do Tribunal Arbitral e/ou a pedido prévio e fundamentado da União para fazer sustentações orais ou apresentações), indicar ou inquirir testemunhas, indicar peritos ou assistentes técnicos. Não poderá, outrossim, deduzir pedidos, direta ou indiretamente, contrapostos aos da Requerida Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Ao final, poderá apresentar alegações finais, no mesmo prazo concedido à Requerida;
- c)* a participação da União não induz a obrigações ou direitos relativos ao pagamento de custas, despesas e/ou quaisquer ônus de sucumbência em razão deste Procedimento, incluindo-se

honorários advocatícios contratuais ou de sucumbência.

182. Na condução do caso, o Tribunal Arbitral cuidará para que a atuação da União não implique a postergação da solução da disputa, nem se desvie do escopo definido no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97.
183. A intervenção não poderá ter como objetivo discutir eventual direito individual que a União possa ter em face das Partes e vice-versa, não tendo o Tribunal Arbitral jurisdição para se pronunciar ou decidir pleitos, direitos ou controvérsias envolvendo a União e uma ou ambas as Partes.

XVI. PUBLICIDADE E SEUS LIMITES

184. Conforme o Compromisso Arbitral (Cláusula 12), os atos do Procedimento Arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.
185. Para fins de atendimento deste item, consideram-se atos do Procedimento Arbitral as petições, os laudos periciais, os pareceres técnicos e jurídicos e as decisões do Tribunal Arbitral de qualquer natureza, bem como todo e qualquer documento juntado pelas Partes ou Interveniente Anômala no curso do Procedimento.
186. Compete às Partes e à Interveniente Anômala apontar as informações ou documentos que pretendem sejam acobertados pelo sigilo, seja dos documentos e informações juntados por elas próprias, seja daqueles juntados pela contraparte. A Parte e/ou a Interveniente Anômala deverá fazê-lo no momento da juntada do respectivo documento ou informação, e a contraparte e/ou a Interveniente Anômala deverá fazê-lo na sua manifestação subsequente à juntada ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos dois casos, as Partes e/ou a Interveniente Anômala deverão indicar o respectivo fundamento legal que restringiria sua publicidade.
187. Caso haja a indicação de documentos ou informações que se pretende sejam acobertados pelo sigilo, a contraparte e/ou a Interveniente Anômala deverá se manifestar a respeito no prazo previsto no Cronograma para a sua manifestação subsequente ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze)

dias. Havendo concordância das Partes e da Interveniente Anômala acerca do caráter sigiloso do documento ou informação, o Tribunal Arbitral homologará a questão. Em caso de divergência, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito.

188. Todos os documentos e informações devem ser mantidos em caráter sigiloso até a decisão ou homologação do Tribunal Arbitral a que se refere o item 187.
189. As informações e os documentos aqui previstos apenas serão disponibilizados aos interessados pela Secretaria da CCI, mediante requerimento e preferencialmente por via eletrônica, após homologação ou decisão do Tribunal Arbitral, conforme o caso.
190. As audiências e as reuniões serão reservadas aos Árbitros, Secretário do Tribunal Arbitral, Partes, Interveniente Anômala e respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.
191. A Secretaria da CCI, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da Arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, os nomes das Partes, da Interveniente Anômala, os nomes dos Árbitros e o valor envolvido.
192. Não obstante seja público, e sem prejuízo das disposições acerca da publicidade do procedimento arbitral, conforme subitens acima, o Procedimento Arbitral será conduzido em observância ao dever de discricção das Partes, da Interveniente Anômala, do Secretário do Tribunal Arbitral e dos Árbitros.

XVII. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

193. Conforme os §§ 115 e seguintes da Nota CCI, com a assinatura desta Ata de Missão, as Partes, a Interveniente Anômala, seus representantes, os Árbitros e o Secretário Administrativo reconhecem que a coleta, transferência e o armazenamento de dados pessoais é necessária para o

prosseguimento do Procedimento Arbitral e aceitam que esses dados pessoais podem ser incluídos na sentença ou em qualquer ordem procedimental caso seja necessário.

194. As Partes e a Interveniente Anômala devem assegurar que: (i) seus representantes, bem como suas testemunhas, peritos nomeados pelas Partes e demais pessoas físicas que compareçam na Arbitragem em seu lugar e vez, ou em seu interesse, estejam cientes que seus dados pessoais possam ter que ser coletados, transferidos, publicados e arquivados para os objetivos da arbitragem, e que (ii) sejam cumpridas as normas aplicáveis de proteção de dados.
195. As Partes, a Interveniente Anômala e os Árbitros deverão assegurar que somente sejam processados os dados pessoais necessários e exatos para os objetivos da Arbitragem. Toda pessoa física cujos dados sejam coletados e processados no contexto da Arbitragem poderá, a qualquer momento, solicitar ao devido responsável pelo tratamento dos dados que lhe seja dado o direito de acesso e que dados imprecisos sejam corrigidos ou suprimidos, de acordo com as normas e leis aplicáveis de proteção de dados.
196. Durante a Arbitragem, os membros do Tribunal Arbitral, as Partes, a Interveniente Anômala e seus representantes devem assegurar a proteção dos dados pessoais tratados sob sua responsabilidade. No caso de uma das Partes, da Interveniente Anômala ou um dos membros do Tribunal Arbitral ficar ciente de uma violação de dados, seja potencial ou real, por exemplo, por acesso não autorizado ou acidental a qualquer documentação divulgada em relação a esta Arbitragem, tal Parte ou a Interveniente Anômala deverá imediatamente informar o Tribunal Arbitral, as outras Partes e a Interveniente Anômala.
197. Uma vez terminado o Procedimento Arbitral, os membros do Tribunal Arbitral podem conservar os dados pessoais tratados durante o Procedimento enquanto mantiver o processo nos seus arquivos em conformidade com a legislação aplicável.
198. Ao término da Arbitragem, a Secretaria reterá os dados pessoais pertinentes ao caso, de acordo com suas obrigações. Tais dados permanecerão em arquivo morto. Demais dados pessoais que não mais

sejam necessários para que a CCI cumpra sua obrigação conforme o Regulamento serão destruídos ou apagados.

199. Os arquivos permanentes da Corte e de sua Secretaria também são mantidos para fins de pesquisas científicas e históricas. O Presidente ou o Secretário-Geral da Corte poderão permitir o acesso aos arquivos permanentes e sua publicação em forma integral, em forma parcial, com trechos obliterados ou não, ou em forma de resumo, em seguimento à missão da CCI de divulgar e aprimorar o conhecimento internacional sobre a arbitragem.

XVIII. CÓPIAS

200. As Partes, a Interveniente Anômala e os Árbitros podem assinar várias cópias da presente Ata de Missão. Os Árbitros podem, também, assinar várias cópias de qualquer outro documento, incluindo qualquer sentença ou ordem procedimental, que poderão ser proferidas pelo Tribunal Arbitral no curso desta Arbitragem. Todas essas cópias serão consideradas um documento original; não obstante, as diferentes cópias do mesmo documento deverão coletivamente ser consideradas um único documento.
201. O Tribunal Arbitral, a Interveniente Anômala e as Partes poderão, caso queiram, proceder às suas assinaturas utilizando-se de certificado digital, além dos demais meios usuais.

XIX. DESPESAS ARBITRAIS

202. Conforme disposto na Cláusula 10 do Compromisso Arbitral, as custas e as despesas com a realização e a administração desta Arbitragem serão antecipadas pela Requerente, incluídos os pagamentos devidos à CCI, os honorários dos Árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias determinadas ou deferidas pelo Tribunal Arbitral e demais despesas com o Procedimento.
203. Cada Parte deverá arcar com os custos para produção de suas provas e representação, incluindo a remuneração e demais custos de seus advogados, especialmente honorários contratuais, e

assistentes técnicos, os quais não serão ressarcidos pela Parte vencida.

204. Havendo necessidade de perícia determinada ou deferida pelo Tribunal Arbitral, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes, ou escolhido pelo Tribunal Arbitral, não havendo acordo entre as Partes sobre esse ponto.
205. Os honorários dos Árbitros serão fixados pela Câmara de Arbitragem da CCI, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, observado o Regulamento da CCI.
206. Ao final do Procedimento Arbitral, a Requerente, se vencedora, será restituída das custas e despesas que houver antecipado, proporcionalmente à sua vitória, o que será feito por meio da expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.
207. Não haverá condenação da(s) Parte(s) vencida(s), total ou parcialmente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
208. No caso de procedência parcial, o Tribunal Arbitral determinará que as custas e despesas serão divididas entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma.
209. Conforme as cláusulas 13.2 e 13.3 do Compromisso Arbitral, na hipótese de condenação da Requerida, serão preferencialmente adotados mecanismos de compensação previstos ou admitidos na legislação, na regulamentação e/ou no Contrato de Concessão, desde que aptos a produzir o proveito econômico equivalente, na forma a ser decidida pelo Tribunal Arbitral. Subsidiariamente, caso os mecanismos de compensação não sejam aptos a produzir o proveito econômico equivalente, o Tribunal Arbitral poderá determinar a expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.

XX. ATUAÇÃO DOS ÁRBITROS

210. A atuação do Tribunal Arbitral segue o regime da Lei de Arbitragem brasileira, especialmente os

seus artigos 14 e 18.

211. As Partes e a Interveniente Anômala declaram que a Ata de Missão será validamente assinada por via eletrônica. Cada Parte, a Interveniente Anômala e cada Árbitro assinará a página de assinatura que lhe corresponde, digitalizará e enviará a referida página por via eletrônica à Secretaria da Corte da CCI. A Secretaria da Corte da CCI criará um documento eletrônico único, que incorporará todas as páginas de assinatura devidamente assinadas e o texto final da Ata de Missão.

Local da Arbitragem: Brasília/DF, Brasil.

Data: 26 de abril de 2022.

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI n. 26.467/PFF, em que são Partes Claro S.A. (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (Requerida).

Requerente:

CLARO S.A.

Neste ato representada por:

Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto – OAB/SP n. 112.208

Ane Elisa Perez – OAB/SP n. 138.128

Carolina Smirnovas – OAB/SP n. 304.877

Telma Rocha Lisowski – OAB/SP n. 324.494

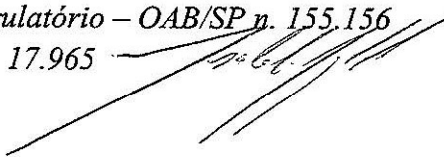
Maíra Carla Guerra Polidoro – OAB/SP n. 414.022

Thaina de Paula Carvalho – OAB/SP n. 451.797

Pela CLARO S.A.:

Oscar Petersen – Vice-Presidente Jurídico Regulatório – OAB/SP n. 155.156

Isabela Cahú – Diretora Jurídica – OAB/PE n. 17.965





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/02E8-5865-ECF9-A95B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 02E8-5865-ECF9-A95B



Hash do Documento

683F12859FBDCBA37CA121B1F4BD9545A827349F60D3F7C7E869DDFF3B25220A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/04/2022 é(são) :

- Carolina Smirnovas Quattocchi (Signatário) - 344.485.238-02 em 27/04/2022 11:24 UTC-03:00
Nome no certificado: Carolina Smirnovas Quattocchi
Tipo: Certificado Digital
- Antonio Oscar de Carvalho Petersen Filho (Signatário) - 276.546.358-18 em 27/04/2022 10:45 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Floriano Peixoto De A Marques Neto (Signatário) - 143.177.358-14 em 27/04/2022 10:19 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Ane Elisa Perez (Signatário) - 146.287.508-40 em 27/04/2022 10:09 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Thaina de Paula Carvalho (Signatário) - 389.965.938-42 em 27/04/2022 09:47 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Maúra Carla Guerra Polidoro (Signatário) - 011.972.410-35 em 27/04/2022 09:46 UTC-03:00
Nome no certificado: Maura Carla Guerra Polidoro
Tipo: Certificado Digital
- Telma Rocha Lisowski (Signatário) - 017.075.890-70 em 27/04/2022 09:45 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI n. 26.467/PFF, em que são Partes Claro S.A. (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (Requerida).

Requerida:



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL

Neste ato representada por:

Paulo Firmeza Soares – Procurador Federal – OAB/CE n. 17.660

José Flávio Bianchi – Procurador Federal – OAB/SP n. 237.339

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI n. 26.467/PFF, em que são Partes Claro S.A. (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (Requerida).

Interveniente Anômala:

TATIANA MESQUITA
NUNES:3348369185
5

Assinado de forma digital por
TATIANA MESQUITA
NUNES:33483691855
Dados: 2022.04.27 08:49:23
-03'00'

MARCIA UGGERI
MARASCHIN:5299
8118020

Assinado de forma digital por MARCIA
UGGERI MARASCHIN:52998118020
Dados: 2022.04.27 10:45:07 -03'00'

UNIÃO

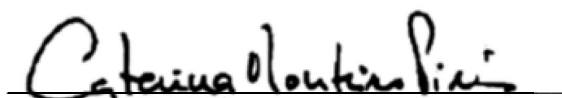
Neste ato representada por:

Márcia Uggeri Maraschin – Advogada da União

Tatiana Mesquita Nunes – Advogada da União

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI n. 26.467/PFF, em que são Partes Claro S.A. (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (Requerida).

Árbitra:

A handwritten signature in black ink, reading "Catarina Monteiro Pires", written over a horizontal line.

Catarina Monteiro Pires

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI n. 26.467/PFF, em que são Partes Claro S.A. (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (Requerida).

Árbitro:




Rodrigo Garcia da Fonseca

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI n. 26.467/PFF, em que são Partes Claro S.A. (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (Requerida).

Presidente do Tribunal Arbitral:

ADRIANA
BRAGHETTA




Assinado de forma digital
por ADRIANA BRAGHETTA
Dados: 2022.04.27 08:34:52
-03'00'

Adriana Braghetta

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI n. 26.467/PFF, em que são Partes Claro S.A. (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (Requerida).

Secretário do Tribunal Arbitral:

FELIPE
SARTORIO DE
MELO



Assinado de forma digital
por FELIPE SARTORIO DE
MELO
Dados: 2022.04.27
14:45:33 -03'00'

Felipe Sartório de Melo